

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: SR ADAHIL BARRETO

PROTOCOLO N.º

Altera o limite de que trata o art. 1º do decreto-lei 2.987, de 27-1-41, que dispõe sobre a comissão a ser paga aos particulares pela venda de selos e outras fórmulas de franquiamento postal e dá outras providências.

DESPACHO:

À Comissão de Finanças em 10 de janeiro de 19 53

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Manhães Barreto*, em 21 JAN 1953
- O Presidente da Comissão de *[assinatura]*
- Ao Sr. *Dep. Lopo Coelho*, em 4/1/53
- O Presidente da Comissão de *Manoel Assunção*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2748 DE 1953

S. Senado

1511

18

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 143
Lote: 30
PL N.º 2748/1952
1

Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1953.

Nº 00695

Encaminha o Projeto de Lei
nº 2 748-B, de 1952.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
Expedido em 20.5.53

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2 748-B, de 1952, da Câmara dos Deputados, que altera o limite estipulado no Art. 1º, in fine, do Decreto-lei nº 2 987, de 27 de janeiro de 1941.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Anexas :

F. de á nospse;
Avulsos ms. 2.748-48A-1952, esgotados os avulsos da letra B.

RUY ALMEIDA

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Quando a primeira discussão do projeto passa a segunda discussão

23.1.53



2/7. 4. 53

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.748-A — 1952

Altera o limite de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2.987, de 27 de Janeiro de 1941, que dispõe sobre a comissão a ser paga aos particulares pela venda de selos e outras fórmulas, de franquiamento postal e dá outras providências; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças

PROJETO N.º 2.748-52 A QUE SE REFERE O PARECER.

Art. 1.º O limite de que trata a parte *in fine* do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.987, de 27 de janeiro de 1941 passa a ser de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Ar. 2.º Revogam-se as disposições em contrário a esta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1952. — *Adahil Barreto.* — *Celso Peçanha.*

Justificação

A venda de selos efetuada por particulares, dentro ou fora das repartições do DCT é regulada pelo Decreto-lei n.º 2.987, de 27 de janeiro de 1941.

Acontece que no seu art. 1.º o citado diploma legal fixa o limite de Cr\$ 40.000,00 de vendas mensais para o vendedor ter direito à percentagem de 5% ali estipulada.

Ora, como é bem de ver-se, o limite, que, na época era razoável, já hoje não atende mais às circunstâncias do momento. As vendas de selos e o próprio valor destes aumentaram sobremodo de 1941 para cá. Notadamente nas proximidades do Natal a procura de selos aumenta extraordinariamente e como os vendedores só percebem comissão pelas vendas até Cr\$ 40.000,00 desinteressam-se — e é humano que isso aconteça — completamente de continuar trabalhando desde que completem aquela quantia. E o povo que acorre aos guichês das repartições, é que se prejudica, e que

se aborrece nas filas enormes. Ou então que deixa de comprar os seus selos por falta de vendedores. Assim, não como deixar de reconhecer-se que o limite de Cr\$ 40.000,00 envelheceu demais, fungindo completamente a realidade da época atual.

3. A providência desejada por este projeto é muito simples e a primeira vista tem-se a impressão de que é de ordem meramente administrativa. Talvez o seja, mas o que acontece é que o limite que se quer alterar foi fixado por uma lei (o decreto-lei n.º 2.987 referido) devendo, por isso, ser modificado somente por outra Lei.

E em face de todo o exposto é de se esperar a aprovação deste.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1952. — *Adahil Barreto.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.987 — DE 27 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre a comissão a ser paga aos particulares pela venda de selos e outras fórmulas de franquias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o que propôs o Ministério da Viação e Obras Públicas decreta:

Art. 1.º Aos comerciantes, industriais e outras pessoas que forem legalmente autorizados a vender selos e demais fórmulas de franquiamento postal na conformidade do disposto na letra a do art. 3.º do Decreto-lei

Projeto

104

n. 1.681, de 13 de outubro de 1939, será paga, por meio de desconto no ato da aquisição das fórmulas, uma comissão fixa de 5%, desde que essa aquisição não ultrapasse de Cr\$ 40.000,00 mensais, não sendo abonada nenhuma percentagem sobre o que exceder dessa quantia.

§ 1.º — O suprimento do selo e outras fórmulas de franquiamento postal será feito mediante "guia" e pagamento prévio.

§ 2.º — A contabilização será feita mediante dois lançamentos distintos: o primeiro — escriturando-se como renda do Correio a importância bruta da venda, e o segundo — escriturando-se como despesa, sob o título "receita a anular", a importância relativa à comissão concedida sobre a venda.

Art. 2.º — Não terão direito à comissão de que trata o art. 1.º as empresas de navegação aérea incumbidas do transporte de malas postais, bem como os particulares ou empresas que, nos termos do artigo 3.º, § 2.º de Decreto-lei n. 1.681, de 13 de outubro de 1939, forem autorizados a fazer o transporte e a entrega de correspondência expressas.

Art. 3.º Aos concessionários de venda de selos e outras fórmulas de franquiamento postal é permitida a troca de fórmulas, quando esgotado o prazo de sua circulação.

Parágrafo único. A troca de selos e fórmulas de franquiamento prevista neste artigo será autorizada pelos Diretores Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos, depois de verificada a legitimidade das fórmulas pela Tesouraria dos Selos do referido Departamento.

Art. 4.º — O Diretor Geral dos Correios e Telégrafos expedirá, dentro do prazo de 30 dias, as instruções necessárias para execução do disposto no presente decreto-lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 27 de janeiro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República. — *Getúlio Vargas*. — *João de Mendonça Lima*. — *A. de Souza Costa*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS.

RELATÓRIO

Propõe o nobre Deputado Adahil Barreto, através do Projeto número

2.748, de 1952, seja alterado, de 40 para 100 mil cruzeiros, o limite de que trata o Art. 1.º, *in fine*, do Decreto-lei n. 2.987, de 27 de janeiro de 1941.

Realmente, o Decreto-lei n. 2.987, de 27 de janeiro de 1941, estipulou o limite máximo de 40 mil cruzeiros, de vendas mensais de selos, para que os comerciantes, industriais e outras pessoas legalmente autorizadas a vender selos e demais fórmulas de franquiamento postal, pudessem gozar de desconto de 5%, como comissão fixa, não sendo, em hipótese alguma, abonada nenhuma percentagem sobre o que exceder dessa quantia.

Estamos de acordo com o autor, quando declara que a elevação excepcional do custo da vida, de 1941 para cá, e, especialmente, o aumento sensível do volume de venda de selos e do próprio valor destes, torna tal limite ridículo, provocando, consequentemente, o desinteresse, natural e humano, entre os vendedores, que, não podendo obter gratificação além de Cr\$ 40.000,00 de vendas, não se esforçam no sentido de servir com perfeição ao público. E este, em última análise, é a vítima principal, pois se prejudica e aborrece nas enormes filas que se formam nos guichês, mormente durante a época do Natal.

Creemos que não há necessidade de aduzir novos argumentos à brilhante justificação do autor para avaliar da justiça da medida.

PARECER

Em vista disso, propomos seja aprovado, pelo Comissão de Finanças, o Projeto n. 2.748, de 1952, com alguns retoques de redação no seu art. 2.º, o que, certamente, será providenciado pela Comissão respectiva.

Sala "Antônio Carlos", em 13 de abril de 1953. — *Manhães Barreto*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto n. 2.748, de 1952, nos termos do parecer do Relator.

Sala Antônio Carlos, em 13 de abril de 1953. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Manhães Barreto*, Relator. — *Leite Neto*. — *Aluisio Alves*. — *Manoel Novaes*. — *Abelardo Andréa*. — *João Agripino*. — *Dolor de Andrade*. — *Severino Mariz*. — *Félix Valois*. — *Rui Ramos*.

Lote: 30 Caixa: 143 PL N° 2748/1952 3

Guiana

[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.748 A
52

Objeto _____ 07.1

Finanças F 13.4.53 _____ 09.2
Mauhã

apenas em primeira discussão projeto para a
segunda discussão

Apurada. da Leiada.
8.5.53

[Handwritten signature]



A IMPRIMIR

Em 6/5/1953

[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS
REDAÇÃO FINAL
PROJETO Nº 2748-B-1952

Redação Final do projeto nº 2748-A, de 1952, que altera o limite estipulado no art. 1º, in fine, do decreto-lei nº 2987, de 27 de janeiro de 1941

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O limite estipulado no art. 1º, in fine, do decreto-lei nº 2.987, de 27 de janeiro de 1941, passa a ser de Cr\$.. 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Reis

Sala "Alcindo Guanabara", em 6 de abril de 1953

Moura Resende - Presidente em exercício
MOURA RESENDE

[Handwritten signatures]
Re Patton
[Large handwritten signature]

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 17/4/1953

PROJETO Nº 2.748-A-1952

600
e215 (1)

Altera o limite de que trata o art. 1º do decreto-lei nº 2.987, de 27 de janeiro de 1941, que dispõe sobre a comissão a ser paga aos particulares pela venda de selos e outras fórmulas de franquiamento postal e dá outras providências; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 2.748-52 A QUE SE REFERE O PARECER

A' Comissao de Financas.

Em 15.12.52

A IMPRIMIR

Em 12/12/1952

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº

Altera o limite de que trata o art. 1º do decreto-lei nº 2.987, de 27 de janeiro de 1941.

Art. 1º - O limite (de que trata a parte in fine do) art. 1º, do decreto-lei nº 2.987, de 27 de janeiro de 1941, passa a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 2º - ^{das} Revogam-se as disposições em contrário a esta Lei, ^{contas} que entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1952

Adahil Barreto
Adahil Barreto

Celso Bédulo
Celso Bédulo

JUSTIFICAÇÃO

A venda de selos efetuada por particulares, dentro ou fora das repartições do DCT é regulada pelo decreto-lei nº 2.987, de 27/1/41.

Acontece que no seu art. 1º o citado diploma legal fixa o limite de R\$ 40.000,00 de vendas mensais para o vendedor ter direito à percentagem de 5% ali estipulada.

Ora, como é bem de ver-se, o limite, que na época era razoável, já hoje não atende mais às circunstâncias do momento. As vendas de selos e o próprio valor destes aumentaram sobretudo de 1941 para cá. Notadamente nas proximidades do Natal a procura de selos aumenta extraordinariamente e como os vendedores só percebem comissão pelas vendas até R\$ 40.000,00 desinteressam-se - e é humano que isso aconteça - completamente de continuar trabalhando desde que completem aquela quantia. E o povo que acorre aos guichês das repartições é que se prejudica, é que se aborrece nas filas enormes. Ou então que deixa de comprar os seus selos por falta de vendedores. Assim, não há como deixar de reconhecer-se que o limite de R\$ 40.000,00 envelheceu demais, fugindo



2

0216

completamente à realidade da época atual.

3. A providência desejada por este projeto é muito simples e à primeira vista tem-se a impressão de que é de ordem meramente administrativa. Talvez o seja, mas o que acontece é que o limite que se quer alterar foi fixado por uma lei (o decreto-lei nº 2.987 referido) devendo, por isso, ser modificado somente por outra Lei.

E em face de todo o exposto é de se esperar a aprovação deste.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1952

Adahil Barreto
Adahil Barreto



2217

Dispõe sobre a comissão a ser paga aos particulares pela venda de selos e outras fórmulas de franquiamento postal e das outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o que propôs o Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1º - Aos comerciantes, industriais e outras pessoas que forem legalmente autorizados a vender selos e demais fórmulas de franquiamento postal na conformidade do disposto na letra a do art. 3º do decreto-lei nº 1.681, de 13 de outubro de 1939, será paga, por meio de desconto no ato da aquisição das fórmulas, uma comissão fixa de 5%, desde que essa aquisição não ultrapasse de 10.000,0 mensais, não sendo abonada nenhuma percentagem sobre o que exceder dessa quantia.

§ 1º - O suprimento do selo e outras fórmulas de franquiamento postal será feito mediante "guia" e pagamento prévio.

§ 2º - A contabilização será feita mediante dois lançamentos distintos: o primeiro - escriturando-se como renda do Correio, a importância bruta da venda, e o segundo - escriturando-se como despesa, sob o título "receita a anular", a importância relativa à comissão concedida sobre a venda.

Art. 2º - Não terão direito à comissão de que trata o art. 1º as empresas de navegação aérea incumbidas do transporte de malas postais, bem como os particulares ou empresas que, nos termos do artigo 3º, § 2º, do decreto-lei nº 1.681, de 13 de outubro de 1939, forem autorizados a fazer o transporte e a entrega de correspondência expressas.

e outras Art. 3º - Aos concessionários de venda de selos / fórmulas de franquiamento postal é permitida a troca de fórmulas, quando esgotado o prazo de sua circulação.

Parágrafo único. A troca de selos e fórmulas de franquiamento prevista neste artigo será autorizada pelos Diretores Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos, depois de verificada a legitimidade das fórmulas pela Tesouraria dos Selos



do referido Departamento.

Art. 4º - O Diretor Geral dos Correios e Telégrafos expedirá, dentro do prazo de 30 dias, as instruções necessárias para execução do disposto no presente decreto-lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

2
GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

e 218 (4) 2.

RELATÓRIO

e219 (5)

Propõe o nobre Deputado Adahil Barreto, através do Projeto nº 2.748, de 1952, seja alterado, de 40 para 100 mil cruzeiros, o limite de que trata o Art. 1º, in fine, do Decreto-lei nº 2.987, de 27 de janeiro de 1941.

Realmente, o Decreto-lei nº 2.987, de 27 de janeiro de 1941, estipulou o limite máximo de 40 mil cruzeiros, de vendas mensais de selos, para que os comerciantes, industriais e outras pessoas legalmente autorizadas a vender selos e demais fórmulas de franquimento postal, pudessem gozar do desconto de 5%, como comissão fixa, não sendo, em hipótese alguma, abonada nenhuma percentagem sobre o que exceder dessa quantia.

Estamos de acôrdo com o autor, quando declara que a elevação excepcional do custo da vida, de 1941 para cá, e, especialmente, o aumento sensível do volume de venda de selos e do próprio valor destes, torna tal limite ridículo, provocando, conseqüentemente, o desinterêsse, natural e humano, entre os vendedores, que, não podendo obter gratificação além de Cr\$ 40.000,00 de vendas, não se esforçam no sentido de servir com perfeição ao público. E êste, em última análise, é a vítima principal, pois se prejudica e aborrece nas enormes filas que se formam nos guichês, mórmente durante a época do Natal.

Creemos que não há necessidade de aduzir novos argumentos à brilhante justificação do autor para avaliar da justiça da medida.

PARECER

Em vista disso, propomos seja aprovado, pela Comissão de Finanças, o Projeto nº 2.748, de 1952, com alguns retoques de redação no seu Art. 2º, o que, certamente, será providenciado pela Comissão respectiva.

Sala "Antônio Carlos", em 13 de abril de 1953.

Manhaes Barreto
Relator



6

2220

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto nº 2748, de 1952, nos termos do parecer do Relator.

Sala Antonio Carlos, em 13 de abril de 1953

Israel Pinheiro

, Presidente

Manhães Barreto

, Relator

LEITE NETO

Leite Neto

ALOISIO ALVES

Aloisio Alves

MANDEL NOVAES

Mansel Novales

ABELARDO ANDREA

Abelardo Andrea

JOÃO AGRIPINO

João Agripino

DOLOR DE ANDRADE

Dolor de Andrade

SEVERINO MARIZ

Severino Mariz

FELIX VALOIS

Felix Valois

RUI RAMOS

Rui Ramos



INTEIRADA

29/1/54

[Handwritten signature]

38

25 de janeiro de 1954

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei, de nº 2748/B/52 nessa Câmara e nº 91/53 no Senado, aprovado pelo Congresso Nacional, que altera o limite estipulado no Art. 1º, in fine, do Decreto-lei nº 2.987, de 27 de janeiro de 1941.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

[Handwritten signature]

EFS/

2748/52

Altera o limite estipulado no Art. 1º, in fine, do Decreto-lei nº 2.987, de 27 de janeiro de 1941.

*Amiação
28-2-1954.
[Signature]*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O limite estipulado no Art. 1º, in fine, do Decreto-lei nº 2.987, de 27 de janeiro de 1941, passa a ser de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 25 de janeiro de 1954

[Signature]
M. S. S.

[Signature]

EFS/

OBSERVAÇÕES

Duff - 1.1.53 MD

Devoh. 2-2.53 MD

DOCUMENTOS ANEXADOS: